



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211906 - MS (2025
/0059129-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
REQUERENTE : ROBERTO RAZUK FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
INTERES. : G L DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : CÉZAR LOPES - MS017280
RHIAD ABDULAHAD - MS017854
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame .

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de admissão do agravante no feito como interessado. II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a intervenção de terceiros em habeas corpus originado de ação penal pública, considerando a alegação de identidade fática e jurídica com o paciente da impetração.

III. Razões de decidir

3. A intervenção de terceiros em habeas corpus é vedada, salvo nos casos de ação penal privada, conforme orientação desta Corte.

4. Não se vislumbra prejuízo, já que, não sendo parte, o agravante não pode sofrer medidas obstativas pela concomitância de mandamus em seu favor com teses similares ou pela coisa julgada nestes autos, mas pode ser beneficiado no caso do art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido

Tese de julgamento:

1. É vedada a intervenção de terceiros em habeas corpus originado de ação penal pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.502/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.10.2023; STJ, AgRg no HC 380.834/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211906 - MS (2025
/0059129-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
REQUERENTE : ROBERTO RAZUK FILHO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
INTERES. : G L DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : CÉZAR LOPES - MS017280
RHIAD ABDULAHAD - MS017854
**REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de admissão do agravante no feito como interessado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é possível a intervenção de terceiros em *habeas corpus* originado de ação penal pública, considerando a alegação de identidade fática e jurídica com o paciente da impetração.

III. Razões de decidir

3. A intervenção de terceiros em *habeas corpus* é vedada, salvo nos casos de ação penal privada, conforme orientação desta Corte.

4. Não se vislumbra prejuízo, já que, não sendo parte, o agravante não pode sofrer medidas obstativas pela concomitância de *mandamus* em seu favor com teses similares ou pela coisa julgada nestes autos, mas pode ser beneficiado no caso do art. 580 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. É vedada a intervenção de terceiros em *habeas corpus* originado de ação penal pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.502/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19.10.2023; STJ, AgRg no HC 380.834/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.05.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto por R. R. F., diante da decisão de fls. 614/616, que indeferiu o pedido de admissão do agravante no feito como interessado.

Insiste na existência de interesse no acompanhamento do feito, por ser *coinvestigado na mesma persecução penal, cuja matéria impugnada é absolutamente idêntica àquela que atinge diretamente sua esfera jurídica.*

Alega que a decisão de não conhecimento do presente recurso em *habeas corpus* poderia repercutir negativamente *quanto à admissibilidade de eventual Habeas Corpus posterior, fundado nas mesmas teses*, o que reputa prejuízo evidente a reclamar a sua *admissão formal como interessado, nos moldes de manifestação que garanta o seu direito de acompanhar o trâmite, peticionar e ter vista dos autos.*

Assim, requer:

- 1. Inicialmente, a reconsideração da decisão monocrática proferida, para que seja admitido o Agravante no feito como interessado direto, diante da identidade fática e jurídica com o paciente da impetração;*
- 2. Subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, com a consequente reforma da decisão ora agravada;*
- 3. Que seja admitido [...] nos autos do RHC 211906/MS, na qualidade de interessado direto, com direito de acompanhar o trâmite processual e peticionar nos autos, garantindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório;*
- 4. E, caso assim não se entenda, que ao menos sejam admitidas as manifestações já apresentadas pelo Agravante, de modo a evitar prejuízo processual irreparável.*

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática não merece reconsideração.

O entendimento desta Corte Superior aponta que *é inadmissível a intervenção de terceiros em habeas corpus originado de ação penal pública* (AgRg no HC n. 849.502/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Tal posicionamento não é novo:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NAS SITUAÇÕES DO PACIENTE E DO CORRÉU. PEDIDOS DE LIMITAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE TERCEIROS EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E INDEFERIDO.

1. O peticionário (corrêu) não se encontra em idêntica situação fática do paciente, ao contrário do que alega sua defesa. Ao que se infere do caderno investigativo, o paciente que teve a ação penal trancada era o responsável pelos cálculos estruturais da laje colapsada, enquanto o peticionário figura em posição diametralmente oposta, uma vez que, teoricamente, era um dos responsáveis justamente pela execução da obra de engenharia.

2. As conclusões apriorísticas e inquisitivas do Laudo Pericial da Polícia Civil, por si sós, não consubstanciam prova cabal de etiologia do evento, matéria que, apesar de bastante à concessão da ordem de ofício, remanesce indefinida e com deslinde reservado à instrução do procedimento contraditório. Análise não exauriente, tampouco vinculante, dessa premissa pelo acórdão vergastado, que se valeu de outros argumentos de apoio para o reconhecimento da carência de justa causa, notadamente a generalidade da descrição fática da denúncia. Exame da causalidade do colapso da estrutura preservado ao juízo natural da causa.

3. Incabível a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus.

Não se mostra possível a intervenção como embargante para aclarar ou limitar os efeitos de decisão concedida em favor do corrêu. Também não se mostra possível ao terceiro buscar a reforma da decisão como agravante para modificar o julgado proferido em benefício do paciente da impetração, uma vez que "(...) a despeito de possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda" (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017).

4. Pedido de extensão parcialmente conhecido e indeferido. (PExt no RHC n. 138.369/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO. VANTAGEM EM DETRIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS. HIPÓTESE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme orientação desta Corte, é vedada a intervenção de terceiros em habeas corpus, ainda que na condição de assistente simples, salvo nos casos de ação penal privada.

2. Inexiste nulidade na instrução criminal quando é franqueado à defesa o amplo acesso a todo o material cognitivo, de modo a possibilitar o exercício do contraditório. Do mesmo modo, não há falar

em constrangimento ilegal quando a prova pericial, somente requerida pela defesa após a instrução criminal, é considerada desnecessária diante da comprovação do delito por outros meios.

3. A prática do estelionato, na espécie, ficou configurada em razão da obtenção, mediante fraude, de vantagens ilícitas em prejuízo de pessoas jurídicas de direito privado, de modo que não há falar em atipicidade da conduta.

4. A possibilidade de execução provisória, antes permitida, agora é vedada pela jurisprudência desta Corte e do STF; somente é possível o início da execução após o trânsito em julgado da condenação.

5. Agravo regimental provido em parte, apenas para assegurar que a execução da pena se inicie com o efetivo trânsito em julgado da condenação. (AgRg no HC n. 380.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE NO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

*1. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vêm decidindo que, **salvo nos casos de ação penal privada, é vedada a intervenção de terceiros no habeas corpus**, por se tratar de ação constitucional que se reserva às hipóteses em que alguém é vítima de constrangimento ilegal ou de abuso de autoridade, assim como nas que se acha na iminência de sofrê-lo quanto à liberdade de ir e vir.*

2. No caso dos autos, conquanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil afirme possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET no HC n. 340.001/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017, grifamos).

A hipótese dos autos se amolda a tal entendimento, não sendo viável a admissão no feito.

Não se vislumbra, outrossim, o prejuízo imaginado pelo agravante, na medida em que, não sendo parte no *writ*, não poderá sofrer medidas obstativas pela concomitância de *mandamus* em seu favor com teses similares ou pela coisa julgada nestes autos - mas, ao contrário, na hipótese do art. 580 do CPP, poderia ser beneficiado em caso de solução favorável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0059129-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD na PET no
RHC 211.906 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09242116220238120001 14204729020248120000 1420472902024812000050000
14236862620238120000 9242116220238120001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G L DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : CÉZAR LOPES - MS017280

RHIAD ABDULAHAD - MS017854

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ROBERTO RAZUK FILHO

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

INTERES. : G L DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : CÉZAR LOPES - MS017280

RHIAD ABDULAHAD - MS017854

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.